

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

Glauco Felipe Della Torre Batista

A SOBERANIA ESTATAL E O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL:

Reflexões sobre suas influências no atual contexto jurídico moderno

SÃO PAULO - SP

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

Glauco Felipe Della Torre Batista

A SOBERANIA ESTATAL E O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL:

Reflexões sobre suas influências no atual contexto jurídico moderno

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Constitucional, sob a orientação da Prof^ª. Dra. Júlia Pinto Ferreira Porto.

SÃO PAULO - SP

2017

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTO:

O presente espaço nesta monografia tem por escopo abrir oportunidade de marcamos eternamente nossa gratidão e reconhecimento a todos que de alguma forma participaram do processo de aprendizado obtido nos últimos anos. Sendo assim, me aproveito deste momento para, ao menos tentar, expressar minha satisfação e felicidade em encerrar mais uma etapa da minha vida acadêmica.

Primeiramente, agradeço a Deus por me proporcionar condições e oportunidades em desfrutar de tamanho privilégio. Como sabemos, a opção pelos estudos e a vontade de seguir em frente, apesar de todas as adversidades que eventualmente encontramos no caminho, decorrem graças ao dom especial que recebemos. Sem perseverança e fé, jamais conseguiria trilhar meus caminhos como satisfatoriamente fiz até o presente momento.

Com intensidade semelhante, devo reconhecer a fundamental importância dos meus pais, Juscelino e Isabel, neste árduo trajeto. Foram deles que recebi, desde criança, o apoio incondicional para me dedicar aos estudos e, conseqüentemente, ao meu futuro. Os frutos que venho a colher hoje, e outros que certamente virão, são decorrência de todo o amor e confiança que me fora depositado desde o ensino regular, passando pela graduação e, agora, a especialização.

Ainda, não posso deixar de constar meus sinceros agradecimentos às minhas irmãs, Carina e Sabrina, que viram minha evolução acadêmica desde meus primeiros passos e influenciaram o modo como me dedico e me empenho nos meus projetos pessoais e profissionais.

No âmbito voltado ao ensino, dificilmente conseguirei demonstrar nesta apertada síntese meus agradecimentos a todos os professores e palestrantes que contribuíram na conclusão deste projeto.

A estrutura propiciada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por se diferenciar e se destacar de todas as demais entidades, viabilizou meu contato direto e de franco debate com notórios mestres e doutrinadores que, com certeza, deixaram suas marcas em mim e nos meus colegas de cadeira.

Em especial, a professora Júlia Pinto Ferreira Porto se destacou e ganhou minha imensa admiração por toda sua paixão e dedicação à tarefa de ensinar. Não bastasse ter lecionado aulas e seminários por um semestre, o qual fora o melhor período de aprendizado da especialização, exerceu com imensa atenção, amizade e zelo a incumbência de me orientar na conclusão deste trabalho.

Apesar do brilhantismo dos outros orientadores, certo estou que minha opção não poderia ter sido melhor. O reconhecimento desta monografia e de todo o seu conteúdo terá um enorme diferencial quando lido o seu nome nas primeiras páginas, visto que o sentimento acima mencionado não se restringe ao que verdadeiramente penso.

Enfim, motivado por todos estes que citei e por outros tantos que talvez deixei de mencionar, por injusto descuido, é que seguirei firme nos meus objetivos e sonhos.

RESUMO:

A soberania sempre foi definida como algo inerente aos Estados, com atributos de supremacia na ordem interna e de independência na ordem externa. Ao longo da evolução humana e de suas necessidades existenciais, a temática se relacionou com o bem estar mundial e com a globalização, gerando nova necessidade de adequação e harmonização dos institutos jurídicos. Para tanto, em cenário globalizado, o constitucionalismo multinível surgiu para tentar conciliar os direitos dos seres humanos e as mais diversas pretensões dos entes políticos. Tendo em vista o crescente intercâmbio jurídico existente com origem no diálogo das fontes, a soberania se deparou com a possível mitigação de seu alcance em suposto benefício da ordem mundial. Neste passo, o Brasil e a América do Sul enfrentam dificuldades de adaptação, incorrendo em condenações por parte da Corte Internacional e na divergência de pensamentos, diferente do que se verifica no bloco regional da Europa e nos Estados Unidos. Destarte, conclui-se que a realidade integrativa mundial, no âmbito do Direito Constitucional, somente será possível com a aplicação horizontal e subsidiária do princípio *pro homine*, em consonância com os ditames da soberania estatal.

Palavras-chave: Soberania. Constitucionalismo multinível. Diálogo das Fontes. Direitos Humanos. Corte Interamericana. Globalização.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	8
1. SOBERANIA ESTATAL: CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS	10
1.1 – O PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL DA SOBERANIA	15
2 – CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E A INFLUÊNCIA MODERNA INTERNACIONAL NO DIREITO	20
2.1 – A SOCIABILIDADE HUMANA COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DIREITO	20
2.2 – CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL: ORIGEM E SUBDIVISÕES	25
3. O DIÁLOGO DAS FONTES NA CARTA MAGNA BRASILEIRA E NO DIREITO INTERNACIONAL	31
3.1 – ANÁLISE DA REALIDADE INTEGRATIVA DA AMÉRICA DO SUL	34
3.2 – O PRINCÍPIO “ <i>PRO HOMINE</i> ” E SUAS DECORRÊNCIAS	38
4. A CORTE INTERAMERICANA E SUA JURISDIÇÃO: SENTENÇAS APLICADAS EM FACE DO ESTADO BRASILEIRO	41
4.1 – CASO DAMIÃO XIMENES LOPES	41
4.2 – CASO ESCHER E OUTROS	44
4.3 – CASO SÉTIMO GARIBALDI	47
4.4 – CASO GOMES LUND E OUTROS	48
CONCLUSÃO	54
BIBLIOGRAFIA	57

INTRODUÇÃO:

No Direito Constitucional, os ensinamentos jurídicos basilares demonstram a existência da supremacia e do respeito da Carta Magna perante as demais normas inclusas no mesmo ordenamento. Por intermédio dos seus princípios clássicos e dogmas duradouros, a hierarquização legislativa merece ser respeitada, a princípio, em benefício da harmonia do sistema.

Ademais, dentre muitos assuntos que se encaixam neste panorama, a soberania assume uma das principais funções na estruturação dos Estados. Definir quem são os detentores do poder e como ela é exercida repercute, de maneira direta, na forma como a sociedade se desenvolve internamente e evolui durante o tempo. Em diferentes momentos históricos e espaços territoriais podemos encontrar inúmeras regras e normas peculiares, visando a melhor opção para a vivência humana.

Não obstante, com o advento da era moderna e da globalização, o tema ganhou novos contornos e questionamentos a respeito da tradicional concepção sobre a soberania estatal, se tornando um assunto cada vez mais recorrente no cotidiano dos estudantes e aplicadores do Direito. Neste passo, como poderíamos conciliar a vasta gama de interesses distintos dos Estados com a sintonia do pensamento voltado aos Direitos Humanos? Estaríamos diante da mitigação da supremacia soberana dos entes políticos em nível internacional?

O debate sobre o assunto se amplia quando pensamos na existência de blocos regionais organizados com princípios e normas próprias, e com a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário autônomos. A preocupação com o futuro do ser humano e o respeito aos seus direitos fundamentais embasaram um novo viés do Direito com a criação de tratados e convenções internacionais. Porém, até que ponto a interferência externa pode repercutir dentro do ordenamento de um país soberano?

Por óbvio, doutrinadores e Tribunais Superiores esmiuçaram a problemática com o escopo de solucioná-la, contudo, estamos longe de encontrarmos uma resposta pacífica e consensual. Através deste rico debate é que se busca melhor compreender e proporcionar uma visão ampla em torno dos aspectos favoráveis e desfavoráveis da interferência de documentos estrangeiros nos ordenamentos internos de cada ente soberano.

Mediante o estudo pautado no levantamento imparcial de informações e de possíveis ferramentas jurídicas criadas, o tema se desenvolverá tendo por base a análise do constitucionalismo multível e da observância dos direitos fundamentais dos seres humanos.

Nos primeiros capítulos, a soberania e o constitucionalismo multinível serão analisados de forma simples e direta para proporcionar uma leitura de fácil compreensão e entendimento. Para tanto, conceitos fundamentais da teoria do direito se mostram cada vez mais ligados aos fenômenos da globalização e internacionalização dos ordenamentos estatais.

Em seguida, analisaremos o denominado “diálogo das fontes”, instituto jurídico incumbido de aproximar as realidades jurídicas de diversos Estados em prol dos direitos humanos. Por fim, com o intuito de demonstrar a atualidade e importância do tema, bem como fomentar a reflexão do estudioso, se faz necessário analisarmos a aplicação dos julgados internacionais em face do Brasil, por supostamente incorrer na violação de direitos garantidos na órbita mundial.

Em suma, se pretende, ao final, concluir pela melhor adequação e respeito aos institutos balizadores do Direito Constitucional sem que, no entanto se negue a inegável e crescente importância dos preceitos decorrentes da globalização, do Direito Internacional e das garantias em prol dos seres humanos.

1. SOBERANIA ESTATAL: CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS:

A questão da soberania, em sua essência, se relaciona com diversas compreensões e problemáticas no tocante a aspectos históricos e conceituais. Desde a criação do Estado moderno, o tema se desenvolveu e se consolidou até atingir sua atual configuração, de aparente estabilidade. Porém, nos dias atuais, o tema enfrenta novos obstáculos ante sua convivência com a ordem jurídica internacional e com a globalização cada vez mais presente.

Como cediço, o processo evolutivo da matéria se iniciou dentro dos limites territoriais dos países ou organismos de poder para, depois, abranger aspectos externos e relação mais complexas. De fato, seria inconcebível construir regras de submissão e regramento entre povos de culturas distintas, sem antes fixar elementos de organização e estabilidade interna.

Em sua origem, a definição da soberania não vislumbrou como elemento caracterizador a independência do Estado em patamar global, bastando garantir ao príncipe o condão de regular internamente o seus comandados.

Para *Celso Ribeiro Bastos*, trata-se de uma qualidade que coincide com o momento histórico favorável, dentro do mesmo território, para que exista um único poder com autoridade originária. Ademais, “a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder”¹

Contudo, com a evolução política e social, a temática se relacionou com a configuração de um poder supremo, por ser ilimitado na ordem interna, e independente, por ter o livre arbítrio em optar pelas regras externas que lhe sejam convenientes, bem como por ser igual dentre os demais Estados.²

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2010. p. 226.

² NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª edição – Rio de Janeiro-RJ: Método, 2014. p. 360.

Neste processo desenvolvimentista, o caráter negativo da soberania não pode ser esquecido e se mostra de fundamental importância para sua afirmação, tendo em vista a impossibilidade de limitação do poder por qualquer outro sujeito. Sendo assim, a eventual aceitação compulsória das condições de um Estado pelo outro demonstra a existência de um vencedor que retira a qualidade absoluta do ente soberano do vencido.³

Não obstante, cumpre salientarmos que, diferentemente do que ocorria na Antiguidade, em que se negava as modalidades de organização política e se acreditava em uma comunidade ideal, a soberania reflete em si, a existência do supremo poder em face dos demais vínculos existentes na sociedade interna, a depender da corrente adotada.

Como dito, no Estado antigo greco, o membro-poder não se deparava com conflitos internos ou animosidades entre grupos ou células sociais, bastando cumprir a incumbência de proporcionar satisfatoriamente as necessidades humanas indispensáveis para a vivência dos cidadãos⁴.

Por sua vez, na Idade Média, a organização imperial romana competia com Igreja a fim de obter o pleno poder político. Em diversos momentos a tensão entre a coroa e o sacerdócio se mostrou presente e, assim, o princípio da soberania surgiu no plano histórico para determinar quem, de fato, detinha a superioridade⁵.

Na estado francês, a soberania também foi fator determinante na formação deste País. De tal maneira, para os publicistas absolutos, o assunto se relaciona com a premissa de conceituação do Estado moderno, fazendo-se umbilicalmente ligado à forma de governo republicano. Na linha deste pensamento, a clássica teoria conceituada pelo teórico *Jean Bodin*, afirmava que não haveria possibilidade de existir um Estado sem soberania⁶.

³ HESEK, Carlos Roberto. Curso de Direito internacional público. 9ª edição – São Paulo-SP: LTr, 2009. p. 172.

⁴ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 16ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2009. p. 134.

⁵ *Ibidem*, 2009 – p. 134.

⁶ *Ibidem*, 2009 – p. 135.

Neste passo, as características de unidade, indivisibilidade, indelegabilidade, irrevogabilidade, perpetuidade e supremacia predominam no pensamento absolutista. Tais premissas decorrem dos antagonismos existentes na Idade Média quanto aos novos poderes advindos da decomposição feudal e da necessidade de se legitimar os poderes dos reis sobre seus comandados⁷.

Em contrapartida, na corrente publicista contemporânea, a soberania se equipara a um dado histórico dispensável ao conceito de Estado, relativizando a sua importância. Permitiu-se, assim, a coexistência de entes estatais com e sem soberania, conforme a estruturação adotada por quem tivesse a competência de defini-la. Nestes termos, *G. Jellinek*, afirmava que a soberania nada mais seria do que a “capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva”⁸.

Ainda, existem correntes ideológicas que optam por negar a existência soberana do Estado, conforme se verifica nos ideais adotados pelo anarquismo e pelo marxismo. Nestas teorias, o poder supremo seria originário das pluralidades de pensamentos dos grupos existentes no local, em verdadeiro espírito comunitário de fraternidade, extraindo do Estado sua capacidade de autonomia e iniciativa⁹.

Noutros dizeres, segundo os ensinamentos de *Paulo Bonavides*, tais grupos compactos de opinião e pressão formariam centros militantes concorrentes ao poder que buscam atuar paralelamente para elevar o estado crítico da estabilidade que se espera de um ente soberano com monopólio social e incontestável.¹⁰

Outro ponto muito suscitado na doutrina se relaciona com a diferenciação entre a “soberania do Estado” e a “soberania no Estado”. A primeira temática evidencia a predominância

⁷ *Ibidem*, 2009 – p. 136.

⁸ *Ibidem*, 2009 – p. 135-136, *passim*.

⁹ *Ibidem*, 2009 – p. 133.

¹⁰ *Ibidem*, 2009 – p. 133.

de um grupo sobre os demais movimentos sociais e comunitários, em que estes poderiam sobrepor suas normas aos demais sujeitos de convicções diversas¹¹.

Por seu turno, a segunda expressão remete à importância de se definir e justificar qual seria o indivíduo ou entidade competente para exercer a autoridade suprema no íntimo de cada Estado.

Surge, então, uma nova problemática em se apontar, dentre aspectos teocráticos e democráticos, quem seria o verdadeiro responsável por conduzir a soberania estatal e emanar ordens de observância interna.

Na doutrina teocrática, encontramos ensinamentos pela natureza divina dos governantes, pela investidura dos deuses e pela investidura providencial. Como veremos, a soberania, ainda em desenvolvimento, se fundava na crença e na incerteza dos sujeitos em como definir o líder de uma comunidade¹².

Neste contexto, abriu-se, então, vasta margem para que as mais diversificadas religiões buscassem se legitimar como autoridade suprema, de acordo com suas convicções. Assim, dependendo do que se adotava ou se acreditava, a figura do soberano poderia se diversificar consideravelmente.

Para a primeira corrente, os monarcas eram tratados como indivíduos divinos, merecedores de respeito e adoração, sem que houvessem interlocutores entre os sujeitos. Consequentemente, os discípulos não tinham outra opção senão acatar suas decisões e venerar a sua existência, como ocorrido entre os faraós no Egito, os imperadores romanos e os príncipes orientais.

Na segunda vertente, haveria, na verdade, uma investidura celestial aos reis soberanos, de modo a serem classificados como representantes diretos de Deus e de sua vontade

¹¹ *Ibidem*, 2009 – p. 137.

¹² *Ibidem*, 2009 – p. 138-140, *passim*.

incontestável, justa e correta. Desse modo, a escolha do ser humano mais capacitado aos comandos terrenos não caberia aos demais sujeitos, mas sim, a ordem divina sobrenatural e sagrada.

Na investidura providencial, diferentemente das anteriores, somente o poder em si teria correspondência com a origem celestial, relativizando a incidência de aspectos religiosos em matéria política e na personificação de um ser humano superior. De maneira sutil, foi quebrada a estrutura rígida da autocracia originária do direito divino e compatibilizada com outros princípios e postulados democrática a seguir aduzidos.

Na doutrina democrática, por sua vez, elementos como a soberania popular ganham respaldo juntamente com o entendimento pela igualdade política, pela capacidade de sufrágio universal e pela concretização de uma nação representada por seus escolhidos. Contudo, segundo *Paulo Bonavides*, não se faz necessariamente a verificação de uma forma republicana, podendo se ligar, inclusive, com o poder monárquico¹³.

Em contrapartida, também é possível se constatar o posicionamento pela limitação da vontade popular, em um verdadeira monarquia relativizada pelo combate aos excessos cometidos no pleno exercício do poder.

Visando coibir tal hipótese, temos a doutrina da soberania nacional, que buscava soluções para a participação limitada da vontade popular descrita acima e, assim, impedir a continuidade do regime de reis e da autocracia.

Em razão desta ideologia surgiu, na Assembléia Constituinte, o indicador da soberania estatal respaldado na concepção dos conceitos de povo e de nação, em uma só unidade. Resta evidente que a democracia admite sensíveis distinções entre doutrinas internas que se pautam na participação política dos eleitores, seja de forma indireta, na função de escolha dos

¹³ *Ibidem*, 2009 – p. 140.

representantes, seja na função direta, na incorporação por cada indivíduo de uma parcela da soberania.¹⁴

1.1 – O PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL DA SOBERANIA:

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a soberania é tratada como princípio estruturante, atribuindo o poder supremo ao povo que o exerce mediante seus representantes eleitos ou diretamente por meio de institutos previamente estabelecidos no Texto Magno.

Assim sendo, a soberania assume o papel de diretrizes da ordem constitucional interna e que se espraia por todo o ordenamento,¹⁵ como se constata do artigo 1º, inciso I.¹⁶

Em seguida, visando combater as omissões estatais, foi criada a figura do mandado de injunção, nos termos do artigo 5º, inciso LXXI¹⁷, possibilitando a defesa dos direitos e liberdades condicionais e prerrogativas inerentes à soberania, à nacionalidade e à cidadania.

Em outros dizeres, foi oferecida aos cidadãos uma forma de controle de constitucionalidade incidental quanto à soberania, derivado de processo constitucional subjetivo com pressupostos na existência de um direito prévio e do impedimento de exercício em razão de inexistência de norma regulamentadora.¹⁸

¹⁴ *Ibidem*, 2009 – p. 138-143, *passim*.

¹⁵ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª edição – Rio de Janeiro-RJ: Método, 2014. p. 352.

¹⁶ CF, art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; [...].

¹⁷ CF, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

¹⁸ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª edição – Rio de Janeiro-RJ: Método, 2014. p. 600.

Ainda, em consonância com o artigo 14¹⁹, o poder constituinte garantiu o exercício da soberania pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de equivalente valor. Desta feita, assegurou-se a capacidade dos cidadãos em eleger seus representantes sem discriminações e em coerência com o entendimento de que a mesma decorre dos conceitos de povo e de nação.

Outrossim, no Texto da Constituição pátria, a soberania também é incluída como princípio da ordem econômica, disposta no artigo 170, inciso I²⁰. Nos ensinamentos de *José Afonso da Silva*, a inserção decorre da necessidade de formação de um capitalismo nacional autônomo e não dependente.²¹

“Se formos ao rigor dos conceitos, teremos que concluir que, a partir da Constituição de 1988, a ordem econômica brasileira, ainda de natureza periférica, terá de empreender a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas de desenvolvidos. Essa é uma tarefa que a Constituinte, em última análise, confiou à burguesia nacional, na medida em que constitucionalizou uma ordem econômica de base capitalista.” (SILVA, 2009, p. 792.)²²

Na órbita do direito internacional, enfim, a soberania pode ser conceituada como fator de poder supremo dentro da ordem interna e de igualdade na ordem externa. Noutros dizeres, dentro das fronteiras territoriais e suas extensões, o Estado impõe face aos demais indivíduos o princípio da subordinação mediante a criação de regras e princípios visando a convivência social e o bem-estar²³.

¹⁹ CF, art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...].

²⁰ CF, art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;

²¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2009. p. 793.

²² *Ibidem*, 2009 – p. 792

²³ HESEK, Carlos Roberto. Curso de Direito internacional público. 9ª edição – São Paulo-SP: LTr, 2009. p. 179.

De outra banda, nas relações com os demais sujeitos internacionais, aplicam-se, no campo jurídico, os princípios da coordenação e igualdade. Em decorrência disso, os contornos das decisões políticas de um Estado devem se amoldar com o princípio da autodeterminação dos povos e do reconhecimento dos outros Estados pela comunidade mundial²⁴.

Não é outro o mandamento da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual determina a igualdade soberana de todos os seus membros. No mesmo sentido, outro documento internacional, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), observa a relevância da soberania e suas necessárias compatibilizações de independência e interdependência.²⁵

Contudo, não podemos olvidar que, apesar dos esforços existentes em documentos internacionais mencionados, que se aplicam em diversas Constituições no mundo, como na brasileira, os Estados dificilmente se equiparam em todos os aspectos que os constituem. Ora, é evidente a desigualdade entre os setores político, econômico, militar e cultural dentre países desenvolvidos e aqueles que se encontram à margem da globalização²⁶.

Ademais, os interesses divergentes e antagônicos resultantes destas discrepâncias conduzem a quebra do equilíbrio de estabilidade e da convivência entre os entes soberanos. Outrossim, até mesmo pequenos Estados se esforçam para conseguir, na órbita global, a afirmação dos seus poderes e interesses, como forma de concretização de suas liberdades e autonomias.²⁷

Isto posto, a globalização tem potencial para criar, a cada instante mais, ferramentas para comunicação e transmissão de informações que relativizam, ainda que indiretamente, o conceito de soberania. Com o passar dos tempos, o estado de sujeição tem sido flexibilizado por

²⁴ *Ibidem*, 2009 – p. 179-180, *passim*.

²⁵ *Ibidem*, 2009 – p. 173-174, *passim*.

²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2010. p. 43.

²⁷ *Ibidem*, 2010 – p. 43.

constantes movimentos de pluralismo político e social, por formações de centros de poderes alternativos e, principalmente, por conferir direitos aos indivíduos perante cortes internacionais²⁸.

É inegável o fortalecimento do direito comunitário e internacional e, ainda, da idéia de soberania compartilhada, em consonância com a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente²⁹.

Ora, a crescente preocupação referente às normas jurídicas e aos tratados internacionais, criadas em comunhão de esforços entres os Estados, evidencia a nova ordem jurídica e social da soberania.³⁰

Destarte, a atual conjuntura moderna prima por mecanismos inovadores que zelam pelas necessidades humanas e pela sobrevivência global em aspecto comunitário.

Sem deixar o espírito de soberania totalmente órfão de suas origens, as ações estatais convergem para a solidariedade e a cooperação dos mecanismos internacionais, em que novos desafios são enfrentados com a participação da maior quantidade possível de interessados em vista do atendimento do bem-estar da população em geral.

Por isso, temas relacionados aos Direitos Humanos e a elaboração de Tratados Internacionais têm sido mais comumente debatidos e implementados nas relações mundiais entre os entes políticos. No mesmo passo, a responsabilização de atitudes contrárias e desproporcionais com tais valores ganham importância na contenção e harmonia jurídica.

Com o passar das décadas, há quem entenda que o Estado egoísta e solitário se tornará obsoleto e incompatível com as dimensões de melhorias da qualidade de vida dos

²⁸ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª edição – Rio de Janeiro-RJ: Método, 2014. p. 360.

²⁹ *Ibidem*, 2014 – p. 361.

³⁰ *Ibidem*, 2014 – p. 361.

indivíduos. Na verdade, a busca por conquistas territoriais, econômicas e de poder tornariam a ocupar o segundo plano dos objetivos de um Estado.

Neste aspecto, é preciso atentar-se que o Estado não teria se defeito inteiramente em sacrifício ao progresso da humanidade. Os elementos da soberania continuariam a vigorar, como outrora, acoplado com a ideia de permeabilidade e abertura das relações internacionais, tais como proteção ao meio ambiente, combate ao terrorismo e redução de desigualdades.

2 – CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E A INFLUÊNCIA MODERNA INTERNACIONAL NO DIREITO:

Como delineado anteriormente, as relações sociais e interestatais constantemente se intensificam com a evolução da tecnologia, dos meios de comunicação e da pluralidade de pensamento inovadores que surgem das uniões de ideologias existentes.

Ora, não poderia ser outro o resultado, tendo em vista a necessidade de interação da natureza da espécie humana com seus semelhantes. Destarte, de grande valia o estudo de algumas teorias a respeito da formação da sociedade humana.

2.1 – A SOCIABILIDADE HUMANA COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DIREITO:

Diversos estudiosos buscaram explicitar a índole associativa dos seres humanos, a qual complementaria a sua existência plena, com o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, capacidades e faculdades.

Primeiramente, citando *Platão*, temos que no plano das almas, o ser humano seria pleno e perfeito sem a necessidade de interações com os semelhantes. Porém, a vida mundana e a materialização do corpo físico trariam um fator limitador a tal independência que somente poderia ser superada com a sociabilidade terrestre.³¹

Não obstante, *Aristóteles* acreditava na natureza comunitária dos indivíduos como animal social e político. Assim sendo, o instinto para alcançar a satisfação das próprias necessidades e desejos seriam o real fator que impulsionaria a interação com os seus semelhantes.³²

O pensador *São Tomás de Aquino*, complementando o pensamento acima, ensinava que o isolamento de um indivíduo seria a exceção da espécie humana e somente se concretizaria

³¹ Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8675.pdf>>. Acesso em: 11.jul.2017.

³² *Ibidem*, Acesso em: 11.jul.2017.

nas hipóteses restritivas como: o acidente por infortúnio, a alienação mental ou decorrente de anomalia, e a vontade própria em buscar a comunhão com Deus para o aperfeiçoamento do plano espiritual.³³

Na mesma toada, outros pensadores concluíram pela necessidade de interação humana com seus semelhantes, ainda que por motivos diversos.

Na obra “Leviatã”, *Hobbes* afirmou que os humanos seriam, em sua essência, maus e antissociais. Assim, o surgimento da sociedade decorreria dos interesses ligados à guerra, aos conflitos e à concorrência. Consequentemente, a conciliação da vivência comunitária poderia ser resolvida mediante a entrega do poder, de autogoverno e da liberdade pessoal, ao Estado soberano.³⁴

Por fim, *Rousseau* compreendia o ser humano como sujeito livre e de bondade intrínseca, sendo que a formação da sociedade seria a verdadeira responsável pelo seu corrompimento e a geradora de conflitos sociais. Nesse sentido, através do “Contrato Social”, sugeriu a organização da vontade comum no âmago do Estado.³⁵

Por todo o breve exposto, a busca por ferramentas e instrumentos para o bem estar, o desenvolvimento e a sobrevivência dos homens neste mundo transforma, de maneira frequente, o modo como nos comunicamos, pensamos e agimos neste mundo globalizado.

De igual forma, no ramo jurídico, é notória a progressão das noções reguladoras da convivência social e dos seus institutos balizadores. Para muitos estudiosos, seria inviável conduzir um Estado atual com os mesmos regramentos de séculos passados. Nesta linha de pensamentos, o direito, sempre que exigido, precisa se renovar para atender as demandas e os anseios dos indivíduos e, assim, atingir a sua finalidade.

³³ *Ibidem*, Acesso em: 11.jul.2017.

³⁴ *Ibidem*, Acesso em: 11.jul.2017.

³⁵ *Ibidem*, Acesso em: 11.jul.2017.

Não obstante, até mesmo pontos sensíveis são afetados pela atual realidade internacional de metamorfoses. Dentre eles, a soberania recebeu grande impacto em sua estruturação, definição e estabilidade.

Isso porque o direito internacional avançou sobre aspectos antes não questionáveis, tais como a definição comum de interesses e as concepções recíprocas para um bem estar global. Para tanto, normas de direito internacional foram, e ainda serão, criadas com o intuito de pacificar e possibilitar a vivência entre os diversos Estados soberanos.

Através de tratados e dos costumes, a figura do ser humano tende ser cada vez mais priorizada na temática mundial, especialmente nos negócios estatais envolvendo direitos fundamentais e o meio ambiente.

Ocorre que o sistema internacional clama por uma atuação conjunta e solidária dos países envolvidos, a fim de consolidar seu campo vigente. Meras promessas não seriam suficientes. O bem estar de todos exigiria o comprometimento em nível internacional, de modo a equipar a estrutura da matéria com tribunais capazes de solucionar questões jurisdicionais ou, até mesmo, árbitros e mediadores capacitados.

Ademais, não podemos olvidar o grande desafio do direito internacional em superar as amarras das interpretações egoístas e domésticas existentes nos ordenamentos constitucionais de inúmeros países.

O Brasil serve de exemplo para essa cômoda situação. Poucos são os estudiosos que interpretam as leis na conjuntura internacional hodierna. Outrossim, escassas são as decisões de tribunais superiores que levam em consideração o teor dos documentos de nível mundial.

Na visão de estudiosos, enfrentamos uma diluição das normas e princípios internacionais. A noção de soberania absoluta, apesar de ameaçada pela interdependência dos

Estados, ainda vigoraria em muitos Textos Magnos como um velho caminho a ser trilhado pela hermenêutica e integração das leis.³⁶

Noutros dizeres, a convivência das normas nacionais e internacionais, apesar de autarem em campos distintos, repercutem entre si de forma bastante acentuada. A demarcação quanto aos limites de cada matéria é tênue, gerando confusões acadêmicas que culminam na equivocada negação de um sobre o outro. Como solução a tal similitude, doutrinas tentam explicar se existe, de fato, alguma prevalência entre os ramos citados.³⁷

Para a corrente dualista, as ordens internas e externas são bem divididas, a ponto de serem equivalentes e incomunicáveis. Aquela seria regida pela vontade soberana estatal, em seu território e extensões. Esta, todavia, se submeteria ao sistema de cooperação e subordinação transfronteiriça, a qual depende de incorporação ao direito nacional³⁸.

Noutro giro, a teoria denominada monista entende existir fundamento basilar semelhante entre as normas internas e externas. Assim sendo, haveria único sistema jurídico vigente, integrado pelos primados pátrios e alienígenas. Em plano ideal, uma vez assinado o documento internacional, os Estados se comprometeriam a ratificá-lo em seu campo próprio e dar-lhe a devida continuidade³⁹.

Há quem defenda ser automático o efeito da assinatura de tratados internacionais, haja vista sua legitimidade jurídica relevante e sua força mobilizadora. Não obstante, o Estado signatário não poderia se isentar das obrigações declaradas, invocando a existência de normas ou lacunas internas que obstem a sua incidência.⁴⁰

³⁶ HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 9ª edição – São Paulo: LTr, 2009 – p. 26.

³⁷ *Ibidem*, 2009 – p.47.

³⁸ *Ibidem*, 2009 – p. 48.

³⁹ *Ibidem*, 2009 – p. 49.

⁴⁰ *Ibidem*, 2009 – p. 48-51, *passim*.

Visando conciliar as correntes monista e dualista, foi criado um sistema misto que zela pela independência entre os dois institutos.

Desta feita, a harmonia jurídica somente seria alcançada quando o Estado soberano assumisse a responsabilidade nos momentos em que uma norma interna violasse o Direito Internacional. Em outras palavras, o direito originário continuaria sendo aplicado nos tribunais nacionais, e o direito derivado somente seria eficaz nos casos específicos de atuação na área mundial.⁴¹

Em decorrência disso, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu princípios autônomos e suficientes para aplicação eficaz do direito externo. Como é sabido, a importância dos princípios está no fato de conduzirem o norte de interpretação e o entendimento ao aplicador. O seu grau de generalização, via de regra, permite que suas consequências efetivas sejam amoldadas ao caso concreto com maior precisão.

No tocante aos tratados assinados, cumpre salientarmos que estes possuem forma e conteúdo específicos que vinculam os sujeitos aderidos a produzirem efeitos jurídicos. Ademais, ultrapassam o antigo entendimento quanto à capacidade dos envolvidos, que somente seria exercida por entes políticos soberanos. Na verdade, as entidades internacionais podem figurar nos polos destes documentos, observados os limites que lhe são intrínsecos⁴².

No Brasil, a inserção das normas internacionais no sistema jurídico pátrio é bastante complexa. Inicialmente, foi estatuído no artigo 84, inciso VIII⁴³, a competência privativa do Presidente da República em assinar tratados, convenções e atos internacionais.⁴⁴

⁴¹ *Ibidem*, 2009 – p. 54.

⁴² *Ibidem*, 2009 – p. 78-79, *passim*.

⁴³ CF, art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional [...];

⁴⁴ HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 9ª edição – São Paulo: LTr, 2009 – p. 78-79, *passim*.

Subsequentemente, conforme disposto no artigo 49, inciso I da Constituição Federal⁴⁵, compete ao Congresso Nacional o dever em analisar o conteúdo destes documentos nas suas duas casas, impossibilitando a configuração de tratados simplificados.⁴⁶

Além disso, no campo do Poder Judiciário, atribui-se ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de declarar um tratado externo inconstitucional, de modo a suspender a sua vigência, mas sem isentá-lo das responsabilidades na órbita internacional.⁴⁷

Ocorre que inexistem regras objetivas para os eventuais conflitos entre normas nesta seara. Neste passo, se faz necessário a confrontação de elementos da Carta Magna com os institutos supostamente violadores.⁴⁸

No mais, vale ressaltar que a teoria geral do Direito Internacional é composta por ramos próprios, tal como ocorre na ordem interna. Sendo assim, as relações privadas, comerciais, administrativas, penais, trabalhistas, ambientais, humanitárias e outras tantas são contempladas pela dogmática da matéria.⁴⁹

2.2 – CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL: ORIGEM E SUBDIVISÕES:

Analisando unicamente o constitucionalismo multinível, nos deparamos com uma situação muito intrigante e de sensibilidade jurídica aguçada. Isso, pois se permite cada vez mais a relação de direta entre diversas constituições e de diferentes poderes constituintes no mesmo espaço e tempo.

⁴⁵ CF, art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...].

⁴⁶ HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 9ª edição – São Paulo: LTr, 2009 – p. 101.

⁴⁷ *Ibidem*, 2009 – p. 102.

⁴⁸ *Ibidem*, 2009 – p. 102.

⁴⁹ *Ibidem*, 2009 – p. 34.

Como asseverado por *Canotilho*, uma rede interligada de soberanias de Estados se cria neste mundo e, como consequência, deve haver esforços para a harmonização de suas dimensões, grandezas e coerências ante a diversidade de cláusulas inseridas em seus contextos.⁵⁰

Sendo assim, nesse sistema, identidades constitucionais colidem entre si e expõe realidades díspares que devem ser levadas em conta nas formas organizativas superiores, com o escopo de manter a efetividade de todos os ordenamento jurídicos, sem existir qualquer tipo de sobreposição ou prevalência.⁵¹

A origem dessa nova interação foi obtida diante do cenário pós segunda Guerra Mundial que buscou aprender com suas especificidades para consagrar, em inúmeros tratados, os pontos essenciais no tocante aos direitos humanos.⁵²

Antecedente a isso, dificilmente se encontram sistemas distintos daqueles que são arraigados na personalidade e na territorialidade dos ordenamentos jurídicos. A ordem jurídica romana, por exemplo, contemplava os próprios regramentos e pouco idealizava a criação de leis com aplicação de outros textos, considerados inferiores.⁵³

Ademais, o conflito de lei era considerado inexistente pelo universalismo romano, pois somente o direto local era tido como unitário, absoluto e universal. Dessa feita, *Maristela Basso* conclui que o desenvolvimento da matéria internacional não poderia ter se iniciado no período antigo, sendo fruto de momento posterior da civilização.⁵⁴

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-10-ABRIL-2007VALDIR%20FERREIRA.pdf>>. Acesso em: 11.jul.2017.

⁵¹ *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

⁵² Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/04122af6/37tXXGK8tcgw2jme.pdf>>. Acesso em: 11.jul.2017.

⁵³ BASSO, Maristela. Curso de direito internacional privado. 2ª ed. São Paulo: Altas, 2011. p. 118.

⁵⁴ *Ibidem*, 2011 – p. 118-119, *passim*.

“Não surpreende que as regras de direito internacional privado não se desenvolveram nesse sistema. Para os romanos não havia “conflito entre leis”- o universalismo romano exigia a integração de outro território como parte do império, e não o respeito mútuo por pessoas diferentes e seus respectivos sistemas jurídicos. O direito romano era unitário, absoluto, universal, sendo impossível que a justiça se realizasse por meio da aplicação de um ordenamento jurídico estrangeiro“. (BASSO, 2011, p. 119).⁵⁵

Outrossim, o declínio do Império Romano decorreu do crescimento das comunidades étnicas e tribais. No entanto, o direito internacional continuou embrionário, visto que as normas e regramento aplicados aos estrangeiros ainda se pautava na ordem local, em conformidade com o sistema de “personalidade das leis”.⁵⁶

Posteriormente, no período do Renascimento, as grandes cidades em desenvolvimento estabeleceram ordenamentos compatíveis com as características intrínsecas, fator que contribuiu com o crescimento das diferenças jurídicas.⁵⁷

Nos deparamos, neste ponto, com a problemática das variações entre ordenamentos dispare e a necessidade de expansão do comércio, principalmente entre a Europa e o Oriente Médio.⁵⁸

Destarte, em período recente, não foram poucas as Leis Magnas que previram em seu teor a reestruturação dos direitos fundamentais dos seres humanos, bem como criaram ferramentas bastantes para sua aplicação.⁵⁹

Bem verdade que os objetivos visados pela comunidade internacional contaram com o auxílio da globalização e da evolução tecnológica que potencializaram a interligação de estruturas jurídicas e a interculturalidade das nações.⁶⁰

⁵⁵ *Ibidem*, 2011 – p. 119.

⁵⁶ *Ibidem*, 2011 – p. 120.

⁵⁷ *Ibidem*, 2011 – p. 121.

⁵⁸ *Ibidem*, 2011 – p. 121-122, *passim*.

⁵⁹ Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/04122af6/37tXXGK8tcgw2_jme.pdf>. Acesso em: 11.jul.2017.

Noutros dizeres, evidencia-se a figura do Estado aberto, o qual zela pela atuação convergente e progressiva do constitucionalismo atuante e rebuscado, em favor da garantia dos direitos humanos.⁶¹

Diferentemente do que era antigamente adotado, os Estados possuem, no contexto interno e externo, função ativa e determinante na missão de integrar a efetividade das normas em prol da natureza do ser humano e de suas necessidades.⁶²

Aqui encontramos a origem do constitucionalismo multinível, revelada pela abertura dos ordenamentos rígidos para o nível cooperativo e de plano supranacional que se espraia para além dos contextos territoriais, a ponto de conferir uma proteção integral aos direitos humanos.⁶³

Para essa vertente, os pontos de interesse da matéria são comuns a todos os indivíduos do planeta e seriam resolvidos com maior praticidade e agilidade se houvesse a harmonização das atuações estatais. Surge assim a noção do intercâmbio jurídico, que remete a reflexão das debilidades do constitucionalismo interno vigente, visando a integração maior do bem comum.⁶⁴

O mencionado diálogo viabilizaria a estruturação complexa de jurisdições comunitárias, compostas de instrumentos, órgãos e tribunais autônomos e independentes. Através deste cenário seria possível obter parâmetros de interpretação e aplicação das normas de interesse social, seja por pressão ou revisão de alguns textos constitucionais.⁶⁵

⁶⁰ *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

⁶¹ *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

⁶² *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

⁶³ *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

⁶⁴ *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

⁶⁵ *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

Em vista disso, doutrinadores encampam a necessidade da edificação de efetivos processos de adequação, contextualização e alteração dos textos e da mentalidade intrínsecas às jurisprudências das Cortes Supremas, em prol da efetividade dos direitos fundamentais.⁶⁶

Tendo em vista toda a complexidade supracitada, o professor *Luiz Guilherme Arcaro Conci*, dividiu a disposição dos tribunais nacionais em três grupos quando o assunto se relaciona com o constitucionalismo multinível.⁶⁷

Por primeiro, menciona os tribunais “abertos ao diálogo”, sendo aqueles que admitem não somente a própria jurisprudência, mas também as demais emanadas em campo internacional, visando fundamentar as decisões e legitimá-las uniformemente em um mundo plano.⁶⁸

Como exemplo, cita a Suprema Corte Argentina, vez que atribui às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos fonte importante para o processo decisório interno, ainda que o Estado não seja parte do caso.⁶⁹

A segunda categoria criada se refere aos tribunais “medianamente dialogantes”. Neste grupo, a jurisprudência alienígena é tida como importante fonte, mas não são comumente utilizadas no âmbito interno.⁷⁰

Por fim, o terceiro grupo dos tribunais são os denominados “reticentes ao diálogo”. Isso, pois se mantém cauteloso quanto aos efeitos das decisões externas em seus julgados. Sendo assim, apenas alguns casos de essencial relevância para o tribunal são escolhidos com o escopo de auxiliar em ponto de fundamentação específico.⁷¹

⁶⁶ *Ibidem*. Acesso em: 11.jul.2017.

⁶⁷ Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/301039394/por-que-os-juizes-devem-dialogar-com-outros-juizes-estrangeiros-ou-internacionais>>. Acesso em: 18.jul.2017.

⁶⁸ *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

⁶⁹ *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

⁷⁰ *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

⁷¹ *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

Ainda, *Luiz Guilherme* criou subdivisão quanto ao papel dos julgados estrangeiros nas decisões internas, mencionando três grupos: da subserviência, da interação aberta e da bricolagem.⁷²

O primeiro faz com que um tribunal observe outro como norteador dos julgados, nada se dispondo quanto aos argumentos ou coerência. Tal modelo é o utilizado pelo Brasil e pelos Estados Unidos que se pautam nos entendimentos da Suprema Corte em casos semelhantes.⁷³

O segundo grupo, por sua vez, se caracteriza pela troca de experiências que culminam em um processo de fundamentação em rede. O mencionado processo de integração é o adotado na América Latina e em países como Colômbia, México, Costa Rica e Argentina.⁷⁴

Por último, a bricolagem se mostra como o subgrupo mais flexível quanto ao tema. Através dele, as citações entre tribunais são utilizadas sem nenhuma adaptação ou complementação argumentativa.⁷⁵

⁷² *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

⁷³ *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

⁷⁴ *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

⁷⁵ *Ibidem*. Acesso em: 18.jul.2017.

3. O DIÁLOGO DAS FONTES NA CARTA MAGNA BRASILEIRA E NO DIREITO INTERNACIONAL:

O século XXI, de fato, representa um grande momento histórico marcado pela revolução das relações e comunicações humanas. Como dito anteriormente, a vivência contemporânea implica no adensamento de setores e conhecimentos que atingem, inclusive, o direito e seus dogmas.

Não obstante, é notório que a vasta gama de textos normativos ocasionem a fragmentação do direito internacional em diversos outros subsistemas com objetos e princípios próprios, caracterizados pela sua fluidez e dinamismo. Em razão disso, estaríamos caminhando, na visão de *Alberto Do Amaral Júnior*, no sentido contrário à harmonização e à estabilidade do campo mundial jurídico.⁷⁶

Ademais, a pluralidade de fontes resultante do direito pós-moderno necessitaria de elementos coordenativos entre as leis vigentes.⁷⁷ Na doutrina contemporânea, existe o posicionamento de que a solução para tal problemática pode ser resolvida através do chamado "diálogo das fontes", expressão criada por *Erik Jayme*, jurista alemão, e difundida no Brasil por *Claudia Lima Marques*.⁷⁸

Através deste modelo, os tratados de direitos humanos e as normas internas não se harmonizariam por meio dos tradicionais métodos de solução de antinomias, quais sejam, a hierarquia, em que a superioridade de uma prevalece sobre a outra; a especialidade, na qual a lei geral sucumbe à lei específica; e a cronologia, que faz a lei mais nova revogar a mais antiga⁷⁹.

⁷⁶ Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 19.jul.2017.

⁷⁷ *Ibidem*. Acesso em: 19.jul.2017.

⁷⁸ Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/dialogo-das-fontes/5891>>. Acesso em: 19.jul.2017.

⁷⁹ *Ibidem*. Acesso em: 19.jul.2017.

Mencionadas técnicas ainda estão vigentes no ordenamento jurídico pátrio na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB⁸⁰, e, por elas, o aplicador teria de analisar e optar por uma das normas e dar-lhe a continuidade legal.⁸¹

Não obstante, o diálogo de ordenamentos consistiria na manutenção dos textos em aparente conflito, sem que exista entre eles a exclusão ou a superposição, mas sim, mediante conciliação das normas de maneira flexível, útil e convergente aos mesmos propósitos. A possível eliminação de uma lei, diante uma antinomia, somente seria admitida quando esgotado todos os demais recursos harmonizantes.⁸²

Noutros dizeres, o que se busca é a compatibilização do regramento mais favorável ao ser humano em prol dos mandamentos constitucionais e de seus direitos fundamentais, visando, assim, a consagração do princípio de natureza internacional “*pro homine*”.⁸³

Segundo as lições de *Cláudia Lima Marques*, o estudo da temática visa proteger os sujeitos vulneráveis e seus direitos fundamentais. Nesse sentido, os maiores beneficiários seriam os consumidores, as crianças e os idosos que teriam a efetividade através da criação de políticas públicas.⁸⁴

Do contrário, teríamos como consequência lógica a incerteza e a injustiça por existir, dentro de espaços distintos e por aplicadores diversos, regras contraditórias e divergentes. Com o

⁸⁰ LINDB, art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. [...]

⁸¹ Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=45ea3375b621c477>>. Acesso em: 21.jul.2017.

⁸² Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 19.jul.2017.

⁸³ Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/dialogo-das-fontes/5891>>. Acesso em: 19.jul.2017.

⁸⁴ Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=45ea3375b621c477>>. Acesso em: 21.jul.2017.

fito de eliminar tais regressos, a reconstrução do ordenamento jurídico externo seria medida a ser observada na ciência jurídica contemporânea.⁸⁵

Em consonância com o que afirma *Luiz Guilherme Marinoni*, se faz necessária a adequação e aperfeiçoamento da técnica processual tendo em vista a realidade do direito material, mediante a utilização de ferramentas adequadas, procedimentos eficazes e garantia ao direito à resposta jurisdicional.⁸⁶

Esmiuçando a matéria, foi criada uma tríplice divisão de categoria do diálogo das fontes. O primeiro seria o “diálogo sistemático de coerência”, pelo qual haveria um sistema complementariedade entre normas. O segundo, intitulado “diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade de antinomias reais ou aparentes” prevê a integração em casos de antinomia por meio de aspectos principiológicos. Por fim, o “diálogo das influências recíprocas sistemáticas”, permite-se a influência e harmonia entre normas especiais e gerais.⁸⁷

Urge salientarmos, ainda, que a doutrina diverge quanto ao alcance do “diálogo das fontes”. Na visão de *Alberto do Amaral*, o tema teria aplicabilidade aparente apenas entre as regras horizontais, de mesmo nível hierárquico. Em havendo hierarquia de normas superiores, o diálogo seria substituído por um monólogo em que prepondera a norma mais elevada sobre a inferior.⁸⁸

No sentido contrário, o professor *Virgílio Afonso da Silva* conclui por sua operação em nível horizontal, entre ordens jurídicas nacionais, ou em nível vertical, entre ordens nacionais e outra supranacional, através da migração constitucional de ideias, que será melhor analisado abaixo.⁸⁹

⁸⁵ Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 19.jul.2017.

⁸⁶ Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=45ea3375b621c477>>. Acesso em: 21.jul.2017.

⁸⁷ *Ibidem*. Acesso em: 21.jul.2017.

⁸⁸ Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 19.jul.2017.

⁸⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul.

Por todo o exposto, recomenda-se que o intérprete conduza suas interpretações para a harmonização dos institutos, ainda que tenha outras opções e ferramentas jurídicas para solucionar a colisão de normas. Sendo assim, não se pode olvidar a existência da obrigação em observar e cumprir os valores cristalizados na vivência internacional.⁹⁰

É o que se espera dos tratados e normas internacionais, uma vez que as cláusulas neles inseridas resultam de longas tratativas para que não surjam obrigações contraditórias e de cumprimento integral dificultoso.⁹¹

3.1 – ANÁLISE DA REALIDADE INTEGRATIVA DA AMÉRICA DO SUL:

Na visão de *Virgílio Afonso da Silva*⁹², o tema ainda é pouco difundido quando analisamos o diálogo das fontes na América do Sul. Noutro dizeres, o autor afirma que os fenômenos da integração e interação neste continente estão muito aquém se comparado aos países do hemisfério norte.

Ademais, relaciona o debate com duas dicotomias simplistas que solucionam, em tese, questões sobre o nível hierárquico de tratados internacionais e supranacionais na ordem jurídica nacionais, e a vinculação da jurisdição dos países aos julgados emanados de tribunais externos.⁹³

Neste passo, o autor cita a hierarquia constitucional e infraconstitucional como solução para o primeiro impasse. Em seguida, traz a tona a provável resposta para a segunda incógnita por meio de outra dicotomia: decisões que vinculam ou não os seus signatários.⁹⁴

⁹⁰ Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 19.jul.2017.

⁹¹ *Ibidem*. Acesso em: 19.jul.2017.

⁹² SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

Em um contexto geral, *Virgílio Afonso da Silva*⁹⁵ ensina que este tipo de visão compreende um pequeno plexo da ideia de integração jurídica, sendo pouco produtivo ao final. Em contrapartida, apresenta um novo caminho para o pleno intercâmbio mediante a distinção da “integração institucional-legal” e a “integração jurídica discursiva”.⁹⁶

Embora as doutrinas européias e norte-americana sejam influenciadoras diretas na literatura jurídica da América do Sul, o conceito de “integração institucional-legal” não poderia se compatibilizar com a estrutura dos sul-americanos. Ora, para tanto seria necessário haver maior harmonia entre as instituições, as legislações e as jurisdições dos países vizinhos, o que não se verifica.⁹⁷

Por isso, sugere-se a observância da “integração jurídica discursiva”, a qual dispensa a existência de realidades comuns para sua efetivação. Noutros dizeres, o melhor entendimento ocorreria através do diálogo entre Constituições e do desenvolvimento de duas novas vertentes: “os empréstimos” e a “migração de ideias constitucionais”.⁹⁸

O “empréstimo constitucional”, apesar de não possuir uma conceituação pacífica entre os doutrinadores, se define na importação de regras e leis de um país para outro de maneira direta. No entanto, visto de um panorama mais abrangente, tal fórmula não se restringiria ao âmbito da constituinte, alcançando também o âmbito jurisprudencial.⁹⁹

Destarte, o desenvolvimento destas teorias importadas viabilizaria um canal livre de interpretação denominado “migração de ideias constitucionais”. Em outras palavras, o intérprete se libertaria das amarras comuns a respeito da velha dicotomia citada acima e aproximaria, por meio dos discursos, os Estados distintos em suas estruturas.¹⁰⁰

⁹⁵ *Ibidem.*

⁹⁶ *Ibidem.*

⁹⁷ *Ibidem.*

⁹⁸ *Ibidem.*

⁹⁹ *Ibidem.*

¹⁰⁰ *Ibidem.*

Como exemplo da abertura ao diálogo jurídico, o autor cita o voto do juiz *Anthony Kennedy* na decisão *Roper vs. Simmons*, proferido na Suprema Corte dos Estados Unidos. Nesse sentido, apesar da incompatibilidade da aplicação da pena de morte para menores de dezoito anos, o magistrado se valeu de argumentos e opiniões internacionais, da comunidade mundial, para concluir o seu entendimento em sentido contrário.¹⁰¹

Assim, não se analisou se existe ou não alguma vinculação entres os tribunais ou mitigação da soberania, mas na verdade, abriu questionamento acerca da simples utilização de ideias, consensos e critérios externos para dar nova roupagem ao Texto Magno, diante um caso concreto.¹⁰²

Outro exemplo estudado advém do Tribunal Constitucional Federal alemão. Por primeiro, se interpretou favoravelmente ao entendimento de que as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não vinculariam os julgados pátrios.¹⁰³

Contudo, isso não implicou no consequente desrespeito os valores protetivos de direitos humanos por ela fixados. Reconheceu-se, dessa maneira, o caráter argumentativo e valorativo dos julgados externos.

Por último, um terceiro exemplo apresentado pelo autor se refere aos conceitos de proporcionalidade. Em longo período, na Inglaterra, o critério da irrazoabilidade imperou nos julgados nacionais e na cultura da doutrina.¹⁰⁴

Não obstante, a recíproca tem sido bastante aplicada nos dias atuais. Esse processo ocorreu indiretamente com a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos e de suas decisões a nível internacional.¹⁰⁵

¹⁰¹ *Ibidem.*

¹⁰² *Ibidem.*

¹⁰³ *Ibidem.*

¹⁰⁴ *Ibidem.*

Apesar de toda teoria estudada acima, uma crítica contundente de *Virgílio Afonso da Silva*¹⁰⁶ deve ser pensada por todos os aplicadores do Direito, principalmente os brasileiros. Resta evidente que entre os países da América do Sul existe um débito referente ao diálogo e intercâmbio constitucional, o que implica na ausência de ideias constitucionais na região.

Na verdade, o Brasil demonstra de maneira clara esse quadro de aparente contradição. Em nossos tribunais, doutrinas e entidades de ensino pouco se socorrem do que é efetivamente decidido nos Tribunais do Chile, da Colômbia ou da Argentina, por exemplo. A preferência, incontestavelmente, se direciona ao estudo dos Tribunais da Europa e dos Estados Unidos.

Em sentido contrário, o que se afirma é que o diálogo das fontes pressupõe o entendimento de conhecer e de entender as peculiaridades próximas de nossa realidade. Outra vez invocando *Virgílio Afonso da Silva*¹⁰⁷, tal afastamento jurídico decorreria de outros costumes intrínsecos na sociedade pela preferência a cultura, jornais, revistas e rádios norte-americanos e europeus.

No mesmo passo, as decisões de tribunais sul-americanos e os ensinamentos de seus doutrinadores são pouco estudados e discutidos na formação do profissional de direito. Essa tendência também se aplicaria aos Tribunais Superiores pátrios que pouco se valem dos princípios e fundamentação externas.¹⁰⁸

A polarização entre direito constitucional e direito internacional se mostra bem acentuada e existem poucas perspectivas de uma nova aceitação pela sua unificação na visão do doutrinador.¹⁰⁹

¹⁰⁵ *Ibidem.*

¹⁰⁶ *Ibidem.*

¹⁰⁷ *Ibidem.*

¹⁰⁸ *Ibidem.*

¹⁰⁹ *Ibidem.*

Como título exemplificativo, a questão em torno da aplicabilidade do Pacto de San José da Costa Rica demonstra que a aceitação ao seu texto não ocorreu pela aceitação do direito alienígena, nos casos dos depositários infiéis, mas sim, da alteração do Texto, através da EC 45/2004, ou seja, por motivos internos.¹¹⁰

3.2 – O PRINCÍPIO “*PRO HOMINE*” E SUAS DECORRÊNCIAS:

Conforme habitualmente se estuda nas cadeiras acadêmicas do Direito e em outras matérias distintas, o tema dos princípios assume relevante função e importância para o desenvolvimento de qualquer temática decorrente, visto que são classificados como mandamentos nucleares de harmonização.

Neste passo, são definidos como alicerces que, dispostos de maneira organizada, irradiam o verdadeiro espírito dos estudos, compreensão e inteligência do sistema normativo. Nos ensinamentos de *Carlos Ari Sunfeld*¹¹¹, os mandamentos principiológicos possuem a utilidade de ajudar no conhecimento do jurista, pois proporcionam a identificação de suas premissas de forma global e diferenciadora das demais existentes.

Ainda, o autor entende haver prevalência hierárquica sobre as demais normas, visto que possuíam maior alcance e obediência expressa. Sendo assim, a sua observância assumiria a condição essencial para o bom funcionamento jurídico.¹¹²

Não podemos olvidar que a existência dos princípios ocorre tanto em âmbito público, como em âmbito privado. Nestes, as normas se apresentam de maneira clara e codificada aos casos específicos. Naqueles, contudo, se mostram em quantidade expressiva, visando suprir eventuais lacunas deixadas pelo legislador.¹¹³

¹¹⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul.

¹¹¹ SUNFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2008. p. 143.

¹¹² *Ibidem*, 2008. p.143.

¹¹³ *Ibidem*, 2008. p. 145-147, *passim*.

Por todo o exposto, resta evidente a sua importância no processo hermenêutico e de aplicação do direito interno e externo. Outrossim, devem ser analisados através de uma visão em conjunto, de princípios implícitos e explícitos.¹¹⁴

Carlos Ari Sunfeld, ressalta também que o processo de interpretação de um princípio pode variar de acordo com fatores ideológicos existentes no âmago da sociedade, possibilitando, assim, uma vasta possibilidade de conclusões distintas.¹¹⁵ Contudo, adverte:

“Embora concordando com a afirmação, é preciso atentar para o dever de o aplicador, antes de se valer de seus princípios valores, procurar se embeber da “ideologia do sistema jurídico” com que está trabalhando. Caso contrário, comporia para o caso concreto, sem qualquer justificativa, soluções conflitantes com o ordenamento tomado em sua globalidade” (SUNFELD, 2008, p. 151)¹¹⁶.

Ora, apesar de constituírem a base do ordenamento jurídico, são considerados mutáveis de acordo com a evolução jurídica.¹¹⁷ Nesse sentido, um dos embasamentos para a criação do "diálogo das fontes" é o chamado princípio "*pro homine*", sobre o qual iremos nos debruçarmos neste tópico.

De maneira complementar a ideia de que a jurisdição nacional deve se entrelaçar com a internacional, a proteção e o reconhecimento dos direitos humanos se torna de extrema importância na atual conjuntura moderna da sociedade.

Em sentido mais abrangente, *Vany Leston Pessione Pereira* afirma que a soberania estatal deve ser esvaziada, colocando os tratados de direitos humanos em patamar hierárquico superior à legislação ordinária, mediante a redenção de entendimentos "*erga omnes*".¹¹⁸

¹¹⁴ *Ibidem*, 2008. p. 148-149, *passim*.

¹¹⁵ *Ibidem*, 2008. p. 151.

¹¹⁶ *Ibidem*, 2008. p. 151.

¹¹⁷ *Ibidem*, 2008. p. 146.

¹¹⁸ Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/16-ARTIGO>. Acesso em 24.jul.2017.

Também conhecido como "princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano", o princípio "*pro homine*" visa garantir em todas as relações a máxima eficácia das normas de direitos humanos. Sendo assim, por vezes, normas internas serão utilizadas, noutras, as externas serão as mais adequadas ao caso em concreto.

Destarte, o aplicador jurídico precisaria se atentar às circunstâncias do caso em tela para restringir eventual interpretação quando houver limitação de direitos humanos, ou ampliá-las visando o seu robustecimento perante a sociedade.¹¹⁹

Noutro giro, ao analisarmos as decisões da Corte Interamericana podemos notar que mencionado assunto se destaca e ganha preponderância. Ora, em situações de desconfortos entre sistemas individualistas incomunicáveis, o princípio "*pro homine*" surge para solucionar o impasse e garantir o melhor resultado ao ser humano.¹²⁰

Assim, há quem defenda que a aprovação de tratados pelos Estados signatários, em temas sobre direitos humanos, geraria a obrigação frente aos indivíduos, e não com os demais entes políticos. Decorrente a isso, outros direitos se mostram interrelacionados à temática, como ocorre com o direito à vida, à presunção de inocência, à propriedade privada, à igualdade e tantos outros garantidos no sistema pátrio.¹²¹

¹¹⁹ *Ibidem*. Acesso em 24.jul.2017.

¹²⁰ *Ibidem*. Acesso em 24.jul.2017.

¹²¹ *Ibidem*. Acesso em 24.jul.2017.

4. A CORTE INTERAMERICANA E SUA JURISDIÇÃO: SENTENÇAS APLICADAS EM FACE DO ESTADO BRASILEIRO:

Após o estudo das questões relacionadas à soberania, ao constitucionalismo multinível e ao diálogo das fontes, cumpre analisarmos, neste capítulo, as sentenças interamericanas proferidas em face do Estado brasileiro, em que se constata a imposição de um julgamento alienígena sobre um ente soberano, em prol dos direitos humanos.

Inicialmente, visando melhor elucidar os julgamentos abaixo estudados, a competência do órgão internacional para analisar os casos contenciosos envolvendo o Brasil, se coaduna com os termos do artigo 62.3 da Convenção Americana¹²² - datada em 25 de setembro de 1992, em que o país se declarou parte signatária, aderindo ao seu teor, na data de 10 de dezembro de 1998.

4.1 – CASO DAMIÃO XIMENES LOPES:

O primeiro deles se refere ao caso "Damião Ximenes Lopes" (2006). Em apertada síntese, uma pessoa com doença mental faleceu em um Casa de Repouso situado no Ceará, em consequência de tratamento com contenção física e com duros golpes que resultaram em escoriações na região nasal.¹²³

Nascido em 25 de junho de 1969, Damião Ximenes Lopes, durante a adolescência, desenvolveu deficiência mental de origem orgânica, a qual influenciava no funcionamento do seu cérebro e suas atitudes.

¹²² Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 62.3 - A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

¹²³ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes>. Acesso em: 11.jul.2017.

Em razão deste quadro, aos 30 anos, Damião foi internado na Casa de Repouso Guararapes por período de dois meses. No retorno ao lar, demonstrou melhor estado mental, porém, feridas nos joelhos e nos tornozelos chamaram a atenção dos familiares. Na versão de um dos funcionários da clínica, o paciente havia se ferido ao tentar fugir do local.¹²⁴

No ano de 1999, Damião foi novamente internado em perfeito estado físico, com única observação de que encontrava-se "*calmo, desorientado, [...] confuso*". Ocorre que, dias depois, foi relatado que a vítima sofrera uma crise de agressividade e desorientação. Assim, por supostamente ter se trancado no banheiro, foi dominado e retirado à força por um auxiliar de enfermagem e outros dois pacientes.¹²⁵

Neste quadro, a genitora do ofendido, ao visitá-lo, encontrou o filho sangrando, com hematomas, com roupas rasgadas, com mal cheiro, com mãos atadas para trás, com dificuldades de respirar e pedindo por socorro à polícia. A medida enérgica, na explicação dos funcionários, teria sido adotada em razão de novo surto ocorrido na noite anterior.¹²⁶

Após solicitação por melhor tratamento, Damião foi atendido pelo diretor clínico e médico da Casa de Repouso que, deixando de efetuar exames de praxe, apenas receitou medicamentos que não bastaram para evitar a morte do enfermo. Aos dias 4 de outubro de 1999, a vítima faleceu pela falta de cuidados e assistência adequada.

Ignorando o quadro de crueldade mencionado, o médico responsável, Francisco Ivo de Vasconcelos, examinou o cadáver e declarou que o falecido não apresentava lesões externas e que o óbito ocorrera devido a uma parada cardiorrespiratória.¹²⁷

¹²⁴ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ *Ibidem*.

No entanto, os familiares de Damião clamaram pela realização de nova necropsia na cidade de Fortaleza. No trajeto, o corpo do ofendido apresentou considerável sangramento, evidenciando os maus tratos. Como esperado, no ano 2000, novo exame necroscópico apontou a possibilidade de espancamento ou tombos sofridos pelo falecido, através de ação de instrumento contundente.¹²⁸

Vale ressaltar que a mencionada Casa de Repouso Guararapes era conhecida pelas violências, agressões e maus-tratos com seus pacientes. Segundo apurado, as condições internas eram desumanas e degradantes e nada se fez diante disso.

Anteriormente ao caso analisado, outras duas mortes ocorreram no local devido às circunstâncias violentas que envolveriam golpes na cabeça com objetos contundentes. As acusações não eram investigadas a fundo e isso permitiu que novos casos surgissem, como o de Damião.

Após longo tempo, os responsáveis pela morte de Damião não foram culpados, fator que levou seus familiares a acionar, no plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Via de regra, a prolação de uma sentença externa somente seria admitida após o esgotamento dos recursos internos, em consonância com a chamada subsidiariedade da jurisdição estrangeira.¹²⁹

Todavia, a espera nesse sentido poderia levar longo período sem satisfação plena de justiça para os familiares da vítima. Por isso, a Corte optou por prosseguir no julgamento que culminou na condenação do Estado brasileiro por violação dos direitos à vida e à integridade física do indivíduo.¹³⁰

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes>. Acesso em: 11.jul.2017.

¹³⁰ *Ibidem*.

Sendo assim, a Corte decidiu de maneira unânime pelo reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado brasileiro em razão da violação dos direitos à vida e à integridade pessoal garantidos na Convenção Americana.¹³¹

Ainda, declarou existir violação dos direitos dos familiares de Damião Ximenes Lopes, em desconformidade com a obrigação do Estado em proteger, garantir e respeitar os termos da Convenção. De maneira intensa, o indivíduos apresentaram sofrimento físicos e psicológicos e, por isso, foi imposta sanção pecuniária no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial.¹³²

Em seguida, se recomendou o dever de investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos acima aduzidos. Ademais, solicitou-se a continuidade e o desenvolvimento de programas para a formação e capacitação de médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e de todo o pessoal vinculado ao atendimento da saúde mental, conforme os padrões internacionais.¹³³

De maneira parcial, o Brasil reconheceu a sua responsabilidade, negando ter incorrido no desrespeito à integridade psíquica dos familiares, bem como se isentando de reparar os danos materiais e morais destes.¹³⁴

4.2 – CASO ESCHER E OUTROS:

No ano de 2009, outro acontecimento levou o Brasil aos Tribunais internacionais, desta vez, por violar os direitos à vida privada, à honra e à reputação de Escher e outros indivíduos.

¹³¹ Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes>. Acesso em: 11.jul.2017.

Em suma, o caso evidência a realidade social vivida no Brasil em razão da reforma agrária, ocorrida em diversos estados, incluindo o Paraná. À frente do movimento pelo desenvolvimento comunitário e de integração entre os agricultores estava Arlei José Escher e outros indivíduos.¹³⁵

Nesse contexto, após solicitação feita por um oficial da Polícia Militar, um juíza autorizou a interceptação e a gravação de linhas telefônicas das cooperativas ligadas aos trabalhadores do MST.¹³⁶

Como fundamento, alegou-se que existiam fortes evidências de que a liderança do movimento estaria envolvida com práticas delituosas.¹³⁷ Contudo, não existiu qualquer notificação ao Ministério Público ou consulta a respeito do tema.

Além disso, parte dos diálogos gravados foram exibidos em jornais televisivos de alcance nacional, sendo que isso não fora determinado expressamente nos autos. Como consequência, reportagens mencionavam a intenção de trabalhadores sem terra em praticar crimes, afetando suas respectivas imagens e honras.¹³⁸

Ademais, o Poder Judiciário negou a destruição do material gravado, quando solicitado. Para o Estado inexistiu violação aos direitos mencionados em razão de suposta observância do trâmite processual inteno relacionado a matéria. Sendo assim, não se admitiu, em certo momento, que a conduta fosse revisada por procedimentos na instância internacional.¹³⁹

¹³⁵ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 26.jul.2017.

¹³⁶ Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/tag/caso-escher-e-outros/> >. Acesso em: 11.jul.2017.

¹³⁷ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 26.jul.2017.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ *Ibidem*.

Entretanto, segundo a decisão da Corte Internacional, a ingerência arbitrária ou imotivada na vida particular das pessoas é proibida. Noutros dizeres, as autoridades públicas deveriam se isentar de agir de maneira invasiva ou de qualquer outro modo abusivo.

Sendo assim, a comunicação por linhas telefônicas estaria amparada pela proteção da vida privada e da intimidade, alcançando as instalações em residências e escritórios, bem como amparando assuntos íntimos ou negociais. Nem mesmo a implementação de ferramentas tecnológicas facilitadoras poderia dar azo a situação contrária.¹⁴⁰

O texto decisório ressalta, contudo, que a vida privada não se trata de direito absoluto, podendo ser restringindo pelos Estados quando não se tornarem abusivos ou imotivados. Em tais situações, a lei necessita ser respeitada para perseguir uma finalidade legítima e necessária ao interesse social.¹⁴¹

Não obstante, o caso também se envolve com o exercício do direito de reunião ou associação garantido pela Constituição Federal. Por meio destes grupos sociais, os indivíduos podem se organizar de maneira estruturada para reivindicar seus direitos, como também buscar mudanças e soluções para problemas concretos.

Qualquer obstáculo intimidatório e ilegal não pode ser admitido, segundo o julgado. O exercício legítimo pelas forças de segurança do Estado somente poderia atuar, mediante operações de inteligência, com o respaldo da lei para combater crimes e tutelar a ordem constitucional.¹⁴²

Logo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos veio a se manifestar condenando o país, de maneira unânime, não só por grampear telefonemas, mas também por divulgar o seu

¹⁴⁰ *Ibidem.*

¹⁴¹ *Ibidem.*

¹⁴² *Ibidem.*

conteúdo ilegalmente e por deixar impune os seu responsáveis.¹⁴³ Outrossim, também fora reconhecido a violação ao direito de liberdade de associação em prejuízo de Escher e outros.

Como medida sancionatória, foi imposto ao Estado brasileiro as obrigações de indenizar os envolvidos à título de dano imaterial, e de investigar os fatos que ensejaram o desrespeito aos direitos citados.

4.3 – CASO SÉTIMO GARIBALDI:

Ainda no ano de 2009, o caso do sétimo Garibaldi gerou desconforto no âmbito internacional. Em decorrência da ação de pistoleiros encapuzados que visavam efetivar o despejo de um acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais, em 1998, Sétimo Garibaldi foi morto no interior do Estado do Paraná.

Apesar deflagrado, o inquérito referente a apuração deste fato foi arquivado pelas autoridades locais, sem levar em conta o tempo razoável para se conhecer a realidade. Em outras palavras, o desenvolvimento da investigação restou prejudicado quando, na verdade, se tratava de crime ocorrido diante inúmeras testemunhas e em face de única vítima identificada. Sendo assim, a Corte Americana entendeu que as diligências necessárias não foram devidamente efetuadas, gerando violação dos direitos humanos.¹⁴⁴

Como exemplo, deixou-se de convocar os coproprietários da Fazenda em que ocorreu o homicídio, não se intimou pessoas que presenciaram os fatos, não se cotejou a arma apreendida com os projéteis encontrados no local, bem como o Ministério Público deixou de adotar medidas investigativas necessárias.¹⁴⁵

Em que pese a Corte entender que obstáculo internos não podem servir de álibi para o descumprimento dos direitos humanos, o estado brasileiro alegou em sua defesa que a lenta

¹⁴³ Disponível em: <<http://emporiadireito.com.br/tag/caso-escher-e-outros/>>. Acesso em: 11.jul.2017.

¹⁴⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/c5be67d768a9e6f774020ea22d4062d4.pdf>. Acesso em: 26.jul.2017.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

sucessão do inquérito de Garibaldi ocorreu devido ao período de férias regulamentares de funcionários, à realização de diligências em outras jurisdições e ao acúmulo de procedimentos perante as autoridades estatais.¹⁴⁶

Não obstante, no corpo da decisão, foi fixado que o procedimento investigativo em casos de mortes violentas devem iniciar *ex officio* e se desenvolver de forma célere. Destarte, o transcurso do período maior que cinco anos, apenas na fase investigatória, rompeu todos os limites razoáveis para que o Estado tomasse alguma providência efetiva no caso em tela.¹⁴⁷

Mais uma vez, diante a inércia dos entes competentes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu a ação à Corte que, de maneira unânime, entendeu pelo descumprimento dos preceitos e valores internacionais em detrimento dos direitos fundamentais, em prejuízo da vítima e de todos os familiares de Garibaldi.

Em consequência disso, foi sancionada a obrigação de conduzir, dentro de lapso temporal razoável, o inquérito visando identificar, julgar e punir os eventuais responsáveis pelo óbito de Garibaldi. Ademais, a apuração da faltas funcionais decorrentes da omissão de funcionários públicos também foi recomendada na decisão.¹⁴⁸

À título de indenização por danos materiais e imateriais, o Brasil foi condenado a pagar os parentes do falecido, em um ano, e, ainda, garantir aos mesmos o direito de conhecer o que de fato ocorreu e quem são os reais responsáveis pela barbárie.¹⁴⁹

4.4 – CASO GOMES LUND E OUTROS:

Por último, um novo marco no plano estrangeiro surgiu em 2010 quando a Comissão Interamericana submeteu à Corte Internacional nova demanda sobre o Estado brasileiro referente

¹⁴⁶ *Ibidem.*

¹⁴⁷ *Ibidem.*

¹⁴⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/c5be67d768a9e6f774020ea22d4062d4.pdf>. Acesso em: 26.jul.2017.

¹⁴⁹ *Ibidem.*

às vítimas e seus familiares inseridos no contexto da Guerrilha do Araguaia, denominado "*Caso Gomes Lund e outros*".

Através de um breve apanhado histórico, a guerrilha mencionada surgiu a partir de 1966 por ação dos membros do PC do B que se instalaram às margens do Rio Araguaia, com o fito de armar um exército popular e derrubar a ditadura dos militares, constituída em abril de 1964.¹⁵⁰

Em linhas gerais, a consolidação do regime militar se pautou na Doutrina de Segurança Nacional e na promulgação de normas com caráter excepcional. Assim, por meio da edição do Ato Institucional nº 5, o Estado impôs duras medidas repressivas e de censura extrema, com a suspensão de direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão e de reunião, bem como a garantia de "*habeas corpus*".¹⁵¹

Ademais, o alcance da Justiça Militar foi ampliado consideravelmente, admitindo, mediante a edição da Lei de Segurança Nacional, a viabilidade de penas perpétuas e de morte. Neste passo, a ofensiva fulminante sobre grupos armados combateu opositores ao governo militar, sendo mais extremado durante o mandato do Presidente Médice (1969-1974).¹⁵²

Assim, o governo brasileiro, a partir do ano de 1972, organizou campanhas de informação e repressão em desfavor dos guerrilheiros, efetuando prisões que não ceifaram as suas vidas ou culminaram em seus desaparecimentos, em um primeiro momento.¹⁵³

No ano seguinte, todavia, a Presidência da República, conduzida pelo general Médice, optou por mudanças na estratégia e tornou a ordem de eliminação dos membros do PC

¹⁵⁰ Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em: 11.jul. 2017.

¹⁵¹ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em: 11.jul. 2017.

do B como regra principal. Neste passo, o silêncio foi a conduta adotada pelos militares quando se questionava a respeito dos mortos ou desaparecidos, dentre eles, Gomes Lund. De igual maneira, se vedou que a imprensa noticiasse qualquer notícia a respeito do tema.¹⁵⁴

Ao final de 1974, nenhum guerrilheiro mais estavam vivo e, segundo relatos, seus corpos foram enterrados e queimados e, até mesmo, atirados às margens dos rios situados na região para ocultar a existência do movimento.

Outro ponto analisado na sentença da Corte internacional, relacionado ao Caso da Guerrilha do Araguaia, foi a respeito dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, e às garantias judiciais e à proteção judicial. Sobre a temática, o caso revelou existir, também, a restrição indevida do direito ao acesso de informações e dados essenciais.¹⁵⁵

Isso, pois o Estado deixou de prestar informações referentes às vítimas e ao conhecimento da verdade por parte dos familiares, sendo equiparado, inclusive, a uma espécie de tortura. O acesso de dados não poderia ter sido negado, na interpretação da Corte Internacional, em função da garantia aos direitos à verdade, à justiça e à reparação dos direitos humanos.¹⁵⁶

Por todo o exposto, o Brasil foi acionado em âmbito internacional, pois em razão da Lei de Anistia nenhuma investigação penal para punir os responsáveis foi efetuada. Ocorre que, para tanto, se fez necessário interpretar a competência da Corte para casos antecedentes ao reconhecimento da competência do respectivo Tribunal.¹⁵⁷

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

¹⁵⁷ Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em: 11.jul. 2017.

Levando-se em consideração o caráter contínuo e permanente dos desaparecimentos forçados, até que sejam esclarecidos os paradeiros das pessoas, atribui-se ao Tribunal Interamericano a competência para examinar as mencionadas infrações penais.¹⁵⁸

Nesse passo, a sentença responsabilizou o Brasil pelo desaparecimento de sessenta e duas vítimas e pela não observância dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal.¹⁵⁹ Ainda, foi reconhecido o não cumprimento do dever de garantir aos indivíduos o direito de liberdade à expressão, de informação e do conhecimento da verdade.

De maneira unânime, se impôs ao Estado brasileiro a necessidade de se conduzir eficazmente a investigação penal em torno dos fatos, afim de atribuir aos responsáveis as respectivas sanções pelas violações aos direitos humanos. Outra imposição que consta na decisão externa determina o esforço do Brasil em rastrear o paradeiro ou obter informações úteis a respeito dos desaparecidos.¹⁶⁰

Com o escopo de melhor estruturar os órgãos de proteção e a ação estatal, recomendou-se, ainda, a melhor capacitação de todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas para cumprimento eficaz dos direitos fundamentais dos seres humanos.¹⁶¹

Outrossim, fixou entendimento pelo qual a Lei de Anistia se incompatibiliza com o teor da Convenção Americana, carecendo de efeitos jurídicos práticos. Logo, a legislação pátria não pode ser considerada um obstáculo para apuração da verdade deste caso e de outros semelhantes com mesma magnitude.¹⁶²

Segundo relatos da Comissão Especial, mais de cinquenta mil pessoas foram detidas no período acima mencionado, sendo que vinte mil foram submetidos a tortura e trezentos e

¹⁵⁸ *Ibidem.*

¹⁵⁹ *Ibidem.*

¹⁶⁰ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹⁶¹ *Ibidem.*

¹⁶² *Ibidem.*

cinquenta e quatro morreram ou desapareceram sem maiores detalhes.¹⁶³ Ainda, foi reconhecido que o Brasil se absteve de examinar a fundo as violações aos direitos humanos nesta época, em evidente ação negligente.

Cumpre salientar que mesmo com a edição da Lei 9.140/95, que admitiu a responsabilidade do Estado brasileiro pelas centenas de mortes ocorridas, esse quadro não se reverteu.

Neste passo, a “Comissão Especial sobre os Mortos e Desaparecidos Políticos” teria a atribuição de efetuar o reconhecimento dos desaparecidos e ceder informações e documentos que comprovassem isso.¹⁶⁴

Ainda, a referida legislação criou a possibilidade do pagamento de reparação pecuniária aos familiares dos falecidos e desaparecidos. Destarte, parentes de cinquenta e oito desaparecidos foram ressarcidos em razão da Guerrilha do Araguaia, totalizando o total de R\$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais).¹⁶⁵

Não obstante, com a criação e a interpretação dada a Lei de Anistia, graves violações aos direitos humanos garantidos na Convenção Americana ocorreram, quando melhor seria se houvesse uma investigação penal eficaz dos fatos do Araguaia para responsabilizar os seus autores.¹⁶⁶

Por intermédio do seu texto, os crimes políticos e conexos cometidos entre o período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, foram anistiados. Em consequência disso, os

¹⁶³ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

¹⁶⁶ Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em: 11.jul. 2017.

responsáveis pelas mortes e desaparecimentos foram absolvidos automaticamente por todas as violações aos direitos humanos perpetradas.¹⁶⁷

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 entendeu pela manutenção da interpretação dada para Lei de Anistia, não cabendo ao Poder Judiciário a função reescrevê-la, por se tratar de função do Legislativo.¹⁶⁸

Outrossim, a Lei 6.683/79 foi considerada "*uma lei-medida*", tendo eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante, sem caber contra ela nenhum recurso. Dessa forma, o processo hermenêutico deveria ser elaborado, segundo a maioria dos Ministros, em conjunto de sua realidade e do momento histórico inserido na realidade política da época.¹⁶⁹

Por tal posicionamento, há quem entenda que a Suprema Corte nacional deixou de cumprir o dever assumido pelo Estado em dar cumprimento às disposições da Convenção Americana.¹⁷⁰

¹⁶⁷ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹⁶⁸ Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em: 11.jul. 2017.

¹⁶⁹ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

¹⁷⁰ Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em: 11.jul. 2017.

CONCLUSÃO:

Diante todo o trabalho elaborado foi possível se constatar a relevância e essencialidade da relação entre o Direito e os institutos decorrentes da globalização. Mais especificamente, a soberania demonstra ser, ainda, um excelente assunto para o debate jurídico. Ora, é inegável que sua evolução histórica, com origens na Antiguidade, ainda se desenvolve hodiernamente com o Direito Internacional.

Neste passo, as dificuldades de conciliação entre os âmbitos internos e externos afloram mais rapidamente ante aos quadros de desigualdades entre os Estados. Com isso, a tese pela soberania compartilhada, apesar de soar como uma nova tendência para solução da problemática citada, enfrentará grandes obstáculos para sua implementação.

Ao passo que nos encontramos diante da facilidade de comunicação e da aproximação entre indivíduos de quase todas as partes do planeta, nos distanciamos uns dos outros no tocante a definição de como conciliar os interesses e pretensões antagônicas de raízes culturais, econômicas, religiosas e ideológicas.

Ademais, por meio do constitucionalismo multinível e do diálogo das fontes, novas perspectivas podem surgir para se superar a barreira que impede o intercâmbio efetivo entre Constituições de países distintos. Resta claro que a tecnologia e a comunicação assumirão o papel de atualizar os ramos do Direito, com a criação de normas internacionais eficazes e ramos próprios de atuação.

Não obstante, o resultado prático será mais facilmente alcançado quando ponderarmos a necessidade de atuação conjunta dos Estados em prol dos direitos fundamentais da pessoa humana e o respeito pelas regras e normas internas.

Noutros dizeres, a saída apresentada pela teoria mista se mostra mais adequada e razoável, haja vista impor e reconhecer a responsabilidade externa somente quando houver violação expressa dos direitos assegurados na Convenção.

Destarte, qualquer ideia pela hierarquização ou mitigação dos regramentos pátrios em detrimento de outros ligados aos tratados e convenções afronta, na essência, toda a estrutura da soberania do Estado. Assim sendo, a concepção de “estado aberto” não pode ser abrangente a ponto de diminuir a importância do que se define pelo titular soberano de cada local.

Infelizmente, se os direitos humanos foram transgredidos por um país não signatário e tal conduta não for penalizada internamente, é impossível se impor medidas condenatórias, pois estaríamos por aceitar a idealização de uma nova espécie de colonização.

A tão sonhada harmonia entre Textos Magnos, em benefício do ser humano e do meio ambiente, resultará de um longo processo de capacitação da complexa estrutura política e social.

Em decorrência disso, não parece razoável a postura do Brasil quando analisamos os julgados condenatórios pela violação dos direitos humanos. Por mais de uma vez, fora reconhecido que o estado brasileiro inobservou preceitos e regramentos de interesse global.

Em sendo um dos aderentes à jurisdição da Corte Internacional, são corretas as fundamentações expostas nas decisões acima transcritas. Outrossim, o princípio “*pro homine*” deve ser resguardado e respeitado pelos Tribunais brasileiros em prol da estabilização do direito internacional.

Com mesma razão, a realidade integrativa da América do Sul se mostra bem deficiente se comparada a outras mais desenvolvidas, como dos Estados Unidos e da Europa. De fato, se quisermos seguir pela tese de ponderação entre a soberania interna e o direito alienígena, devemos nos adaptar ao instituto da “integração jurídica discursiva” e, conseqüentemente, ao empréstimo e migração constitucionais.

Desse modo, as incertezas jurídicas poderiam ser sobrepujadas ao se aplicar, quando necessário e útil, o intercâmbio de acordo com as peculiaridades de cada situação concreta ocorrida no âmbito de cada Estado. Por este caminho, o poder soberano se manteria intacto e em harmonia com o que se espera pela sociedade mundial.

Em suma, a soberania e os direitos humanos internacionais devem caminhar em plano de horizontalidade e de subsidiariedade, em favorecimento de todos. A aproximação entre Constituições distintas é tarefa delicada a ser desenvolvida nos anos futuros e dependerá do entendimento de que o Direito, seja ele interno ou externo, é uno e indivisível.

BIBLIOGRAFIA:

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 2ª ed. São Paulo: Altas, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 16ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2009. p. 133.

CASO Escher e outros. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/caso-escher-e-outros/>>. Acesso em: 11.jul.2017.

CASO Escher E Outros Vs. Brasil. **Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Julgamento em 06/07/2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 26.jul.2017.

CASO Garibaldi Vs. Brasil. **Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Julgamento em 23/09/2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/c5be67d768a9e6f774020ea22d4062d4.pdf>. Acesso em: 26.jul.2017.

CASO Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil. **Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Julgamento em 24/11/2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

CASO Sétimo Garibaldi: a seletividade penal brasileira em julgamento. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/caso-setimo-garibaldi-aseletividade-penal-brasileira-em-julgamento/19820>>. Acesso em 11.jul.2017.

CASO Ximenes Lopes *versus* Brasil. **Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Julgamento em 04/07/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em 25.jul.2017.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Porque os juízes devem dialogar com outros juízes estrangeiros ou internacionais?** Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/301039394/por-que-os-juizes-devem-dialogar-com-outros-juizes-estrangeiros-ou-internacionais>>. Acesso em: 18.jul.2017.

HESEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito internacional público**. 9ª edição – São Paulo-SP: LTr, 2009.

JÚNIOR, Alberto Do Amaral. **O “Diálogo” das Fontes: Fragmentação e Coerência no Direito Internacional Contemporâneo**. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Acesso em: 19.jul.2017

JUNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira. **Constitucionalismo multinível – contribuição para compreensão da interconstitucionalidade no estado constitucional**. Disponível em: <[http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-10-ABRIL 2007VALDIR%20FERREIRA.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-10-ABRIL%202007VALDIR%20FERREIRA.pdf)>. Acesso em: 11.jul.2017.

LOUREIRO, Valtair Lemos. **O diálogo das fontes como método integrativo do microssistema processual civil coletivo de tutela do patrimônio público**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=45ea3375b621c477>>. Acesso em: 21.jul.2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Diálogo das fontes**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/dialogo-das-fontes/5891>>. Acesso em: 19.jul.2017.

MOURA, Luiza Diamantino. **O Direito à Memória e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil**. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em: 11.jul. 2017

MOURA, Luiza Diamantino. **Sociedade, direito e controle social**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8675.pdf>>. Acesso em: 11.jul.2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª edição – Rio de Janeiro-RJ: Método, 2014.

PEREIRA, Vany Leston Pessione. **Os direitos humanos na corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/16-ARTIGO>. Acesso em 24.jul.2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes>. Acesso em: 11.jul.2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2009.

SUNFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4ª edição – São Paulo-SP: Malheiros, 2008.

VILLATORE, Marco Antonio Cesar; DA SILVA, Rogério Luiz Nery; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. **Direito internacional dos direitos humanos II**. Disponível em<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/04122af6/37tXXGK8tcgw2jme.pdf>>. Acesso em: 11.jul.2017.